



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.256 - GO (2013/0205918-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : P C J DA S
ADVOGADOS : LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S)
LÍIA VASCONCELOS DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AUSÊNCIA DE ATO COERCITIVO. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

– "Para configurar esse delito, não se exige que o sujeito ativo afronte a vítima com a possível utilização da força, tampouco é relevante o seu consentimento, uma vez que a ofendida não tem capacidade para assentir" (AgRg no REsp 1.075.052/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.2.2013).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.256 - GO (2013/0205918-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : P C J DA S
ADVOGADOS : LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S)
LÍIA VASCONCELOS DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), que negou provimento ao recurso especial pela incidência do verbete n. 7 do STJ.

O agravante alegada que deve ser revalorado o conjunto probatório dos autos, sustentando que o fato é atípico e houve *"erro de direito na qualificação jurídica dos fatos"* (fl. 720).

Assevera que *"nunca subjugou ou obrigou ou dominou moralmente a menor Kelly para que se prostituísse, nem a submeteu à exploração sexual, conduta exigida para se apenar alguém, nos termos do art. 244-A"* (fl. 724).

Requer, assim, a submissão do julgamento ao órgão colegiado, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.256 - GO (2013/0205918-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Quanto à tipicidade da conduta, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto o Tribunal *a quo* destramou a controvérsia com base nas provas constantes dos autos, adotando os seguintes fundamentos:

[...]

Como se vê, não há como acolher as teses absolutórias formuladas pelos acusados, eis que devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, por meio das provas constantes nos autos, sendo que Eduardo aliciou a menor Kelly, mediante promessa de pagamento, para que mantivesse relações sexuais com Paulo César.

É mister esclarecer que figura no polo ativo do referido crime não somente quem alicia criança ou adolescente, mas também quem mantém contato sexual com tais menores (fl. 333).

Nesse contexto, a pretendida desconstituição do entendimento firmado pelo v. aresto recorrido demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do referido verbete.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 244-A DA LEI N.º 8.069/90. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional.

2. A mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas não supre a exigência dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. *A desconstituição do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, a fim de dar provimento ao pleito absolutório apresentado pela Defesa, demandaria a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos. Precedentes.*

4. *Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.*

5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.313.619/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 14.4.2014).*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 244-A DA LEI N.º 8.069/90. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISUM REFORMADO PELA CORTE DE JUSTIÇA, QUE RECEBEU PARCIALMENTE A INICIAL ACUSATÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Ao contrário do alegado na impetração, a Corte de origem analisou devidamente os fatos imputados ao Paciente na denúncia. Tanto isso é verdade que manteve a rejeição da peça acusatória referente a uma das condutas, dada a não configuração do crime do art. 243 da Lei n.º 8.069/90.*

2. *A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.*

3. *Os elementos trazidos na inicial – consistentes nas declarações da adolescente, perante a Autoridade Policial, e sua condição pessoal – possuem nítido caráter probatório e devem ser valorados no momento próprio, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Evidencia-se a inviabilidade do exame da tese defensiva em sede de habeas corpus.*

4. *Como observou o Tribunal de origem, a denúncia, a princípio, descreve os elementos do delito do art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, notadamente porque presentes traços característicos da exploração sexual infanto-juvenil, tais como: a realização de programa com menor de idade, mediante paga e prévio agenciamento de intermediária. Assim, mostra-se prematura a interrupção da persecução penal.*

5. *Ordem de habeas corpus denegada (HC 173.894/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 5.9.2012).*

Por outro lado, não comporta acolhimento a tese da defesa de que o recorrente não teria obrigado ou dominado a vítima adolescente a se prostituir ou que a submeteu à exploração sexual.

Isso porque, o núcleo do tipo "submeter" não exige que o sujeito ativo se utilize da força ou ação coercitiva para que a vítima seja submetida à prostituição ou à exploração sexual, sendo irrelevante seu consentimento. A propósito, os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DO ART. 244-A, § 1.º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBMETER ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO EM CASA DE MERETRÍCIO. GERÊNCIA E PROPRIEDADE DO PROSTÍBULO. DELITO QUE NÃO EXIGE ATOS DE COERÇÃO CONTRA A VÍTIMA OU O SEU CONSENTIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O crime previsto no art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, relativo à '[s]ubmeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual', visa tutelar a formação moral desse indivíduo, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

2. No caso, apurou-se que os Agravados, na qualidade de proprietário e de gerente de boate, submeteram à prostituição e à exploração sexual duas adolescentes, que contavam com 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos de idade à época dos fatos.

3. Para configurar esse delito, não se exige que o sujeito ativo afronte a vítima com a possível utilização da força, tampouco é relevante o seu consentimento, uma vez que a ofendida não tem capacidade para assentir. Por essa razão, o argumento de que as menores eram remuneradas pelos programas realizados e recebiam comissão pela venda de bebidas não tem o condão de afastar a incidência do tipo.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.075.052/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2013).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de exploração sexual de criança e adolescente, previsto no art. 244-A do ECA, basta a submissão da vítima à prostituição ou exploração sexual, sendo irrelevante o seu consentimento.

2. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença condenatória (REsp 1.104.802/RS, QUINTA TURMA, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3/8/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0205918-2

AgRg no
AREsp 355.256 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 162008 200894656813 4656817320088090120

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P C J DA S
ADVOGADOS : LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S)
LÍVIA VASCONCELOS DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C J DA S
ADVOGADOS : LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S)
LÍVIA VASCONCELOS DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.